



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18471.001643/2004-21  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-007.539 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** Juros sobre Depósito Judicial  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.**

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (relator) e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 425 a 436), contra o Acórdão 3201-00.422, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 415 a 422), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Exercício: 2004*

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.*

*A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir O crédito tributário, por lançamento ex-offício, visando a prevenir os efeitos da decadência.*

*CIDE. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Não são aplicados juros de mora em relação a crédito tributário com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, desde que no montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência. Por outro lado, enseja a incidência dos juros quando o depósito for a menor ou extemporâneo.*

*Recurso Voluntário provido em parte.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 483 a 485), a PGFN contesta a cobrança dos juros de mora apenas sobre a diferença a menor de depósitos judiciais em relação aos valores que a Fazenda entendeu devidos, defendendo que a exigência se tivesse dado (como ocorreu, no Auto de Infração) sobre a integralidade do tributo lançado para prevenir a decadência, alegando que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito no montante integral.

Para bem situar a Turma sobre o que está em discussão, vejamos o contexto fático:

- O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (nº 2002.5101005128-0), em 03/04/2002 (fls. 194 a 250) para não recolher a CIDE sobre remessas ao exterior relativas a serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, fatos geradores inseridos na legislação pertinente a partir de janeiro de 2002 (com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000);
- A liminar foi deferida (fls. 253), mas a segurança foi denegada, em 18/09/2002 (fls. 258);
- Contra esta decisão, a autora interpôs Recurso de Apelação ao TRF2, e começou a fazer depósitos judiciais da contribuição que considerava devida (fls. 087 a 091) – de janeiro a agosto/2002, de uma só vez, acompanhada de juros de mora, e, mês a mês, de setembro a dezembro;

- Estes depósitos, no entanto, não foram declarados em DCTF, razão pela qual foi feito o lançamento, via Auto de Infração (fls. 164 a 170), para prevenir a decadência – com a exigibilidade suspensa, sem a cobrança da multa de ofício, mas cobrando os juros de mora sobre a totalidade dos valores devidos, ainda que tenham sido feitos depósitos judiciais, mas com diferenças a menor (mesmo que irrisórias – vide planilha às fls. 162 e 163).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 514 a 517).

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão cinge-se tão-somente à “medida” da cobrança de juros de mora, em caso de lançamento (sem multa de ofício) feito em razão de depósitos judiciais não declarados em DCTF: se sobre a totalidade dos valores considerados como devidos pelo autuante, ou se apenas sobre a diferença entre estes e os efetivamente depositados.

A cobrança de juros de mora, no caso de pagamentos feitos a destempo ou a menor, está expressamente prevista no Código Tributário Nacional:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Assiste razão à PGFN em dizer que o depósito judicial somente suspende a exigibilidade se for integral (ou seja, no montante que a Fazenda Pública entende devido):

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

.....

**II - o depósito do seu montante integral;**

.....

Se os depósitos tivessem sido feitos de forma integral, indubitavelmente não haveria que se falar em encargos moratórios.

Não sendo este o caso, há que se admitir que é mais que razoável discutir se caberia o lançamento sobre a integralidade dos valores devidos, ainda que, em parte, tenham sido depositados judicialmente.

Tanto isto é verdade, que esta discussão levou à edição de uma Súmula (vinculante) pelo CARF – a qual afasta a necessidade de qualquer digressão adicional a respeito:

**Súmula CARF nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante **integral**.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Com a devida vênia, do i. relator entendo que não se deva prover o recurso especial de divergência do Procurador.

No caso concreto, houve depósito dos valores anteriormente ao lançamento, cientificado à contribuinte em 27/10/2004. Como se pode observar na planilha de apuração dos débitos de CIDE, anexa ao Termo de Constatação Fiscal, às e-fls. 163 e 164, os depósitos, ao longo de todo o ano de 2002, montaram à R\$ 3.062.595,51. A soma dos valores de CIDE devidos para o mesmo período chegou a R\$ 3.061.573,47. As diferenças mensais estão abaixo demonstradas:

| FG           | DEPÓSITO            | DEVIDO              | DIF. %        |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------|
| jan/02       | 125.702,96          | 125.713,20          | -0,0081       |
| fev/02       | 65.038,48           | 65.045,38           | -0,0106       |
| mar/02       | 88.015,51           | 88.015,63           | -0,0001       |
| abr/02       | 211,62              | 211,50              | 0,0567        |
| mai/02       | 15.923,56           | 15.957,80           | -0,2146       |
| jun/02       | 66.509,07           | 66.780,63           | -0,4066       |
| jul/02       | 2.106.567,30        | 2.107.879,43        | -0,0622       |
| ago/02       | 152.455,19          | 154.977,05          | -1,6272       |
| set/02       | 1.518,95            | 1.544,28            | -1,6402       |
| out/02       | 1.212,88            | 1.205,05            | 0,6498        |
| nov/02       | 91.919,68           | 92.808,73           | -0,9579       |
| dez/02       | 347.510,73          | 341.434,81          | 1,7795        |
| <b>TOTAL</b> | <b>3.062.585,93</b> | <b>3.061.573,49</b> | <b>0,0331</b> |

Dessarte, ao longo de todo período foram verificadas pequenas discrepâncias a menor nos depósitos mensais, que foram excedidas no depósito realizado em dezembro do mesmo ano. No mesmo Termo de Constatação Fiscal, o auditor afirma, à e-fl. :

(...) a fiscalizada não obteve o direito de não recolher a CIDE incidente sobre a receita de serviços técnicos e de assistência

*administrativa e semelhantes a ser prestados por residentes ou domiciliados no exterior, porém, **efetuiu regularmente os depósitos judiciais referentes ao período de janeiro de 2002, mês em que passou a vigorar** [o MS nº 2002.51.01.005128-0], até dezembro deste mesmo ano.*

(Negritei.)

O voto condutor do acórdão recorrido foi assim concluído:

*Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso tendo em vista observação de incorreções nos depósitos efetuados, pois caso o montante do depósito não for integral, ou seja, depósito a menor ou extemporâneo, cabe sim a incidência de juros sobre a diferença. Assim sendo, ao órgão de origem, para calcular os juros sobre a diferença, levando em conta os depósitos efetuados.*

(Negritei.)

Tendo em vista a existência dos depósitos mensais, adoto a razão de decidir do acórdão recorrido, pois não vejo infração à Súmula CARF nº 5 neste caso.

*Diante das considerações expressas no presente voto, sobre os efeitos dos depósitos judiciais e extrajudiciais, é de se concluir que, no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, além de não ser cabível o lançamento da multa de ofício, também os juros de mora não podem ser exigidos.*

*Esse entendimento é corroborado pelo ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., 2001, Ed. Forense, pág. 682):*

*"A mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.*

*Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação)."*

*Assim sendo, de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário é capaz de suspender a exigibilidade. Destaque-se que, por montante integral, deve ser entendido o valor igual ao crédito tributário devido na data do depósito, ou seja, caso realizado posteriormente à data de vencimento do tributo, inclui o principal mais os encargos legais cabíveis. Dessa forma, acaso*

---

*depositado integralmente, se transformado em pagamento definitivo, extingue o débito.*

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido votou o conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no acórdão nº 9303-002.749, de 21/01/2014, quando assim se manifestou;

***O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.***

*A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:*

“Art.9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

***Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. (...)***

(Negritei.)

Dessarte, voto pela improcedência do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manter integralmente o acórdão recorrido inclusive quanto às considerações sobre a incidência de juros sobre as diferenças a menor ou extemporâneas dos depósitos.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos